

Precedentes Qualificados

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS



V.1.0

INFORMAÇÃO PÚBLICA – PUBLIC INFORMATION

SUMÁRIO

1. O que são Precedentes Qualificados?	2
2. Súmula 1 – Presunção relativa de veracidade da Solicitação	4
3. Súmula 2 – Zeragem concomitante	5
4. Tema Repetitivo 1 – Falha nos sistemas que se conectam à plataforma de negociação da B3	7
5. Tema Repetitivo 2 – Falha na plataforma de terceiros	8
6. Tema Repetitivo 3 – Liquidação compulsória	10
7. Tema Repetitivo 4 – Liquidação extrajudicial	11

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)



O que são Precedentes Qualificados?

Com o objetivo de uniformizar as decisões no âmbito do MRP e garantir mais celeridade, os artigos 36 a 41 do [Regulamento do MRP](#) estabelecem a possibilidade de a Diretoria de Autorregulação (“Diretoria de Autorregulação” ou “DAR”) e de o Pleno do Conselho de Autorregulação (“Pleno do Conselho de Autorregulação”, “Pleno” ou “Conselho de Autorregulação”) aprovarem, respectivamente, enunciados de Temas Repetitivos e Súmulas de Processos de MRP (“Precedentes Qualificados”), refletindo o entendimento pacificado sobre os assuntos abordados em decisões reiteradas.

Os Precedentes Qualificados estão divididos em Temas Repetitivos e Súmulas, segmentados em: (i) tese aprovada; (ii) situação a que se aplica; (iii) circunstâncias fáticas, (iv) precedentes julgados pela DAR ou pelo Conselho de Autorregulação que motivaram a sua edição; (v) os fundamentos determinantes; e (vi) os dispositivos normativos relacionados.

Os Temas Repetitivos referem-se a decisões de assuntos recorrentes que resultaram em entendimento uniforme da DAR, enquanto as Súmulas referem-se a decisões, também sobre assuntos recorrentes, proferidas pelo Pleno. Sendo assim, os pedidos de resarcimento que abordarem as temáticas previstas nos Precedentes Qualificados poderão ser julgados sumariamente pela DAR, independente da intimação prévia das partes.

A partir da data da publicação no *site* da BSM, os Temas Repetitivos terão efeito vinculante nas decisões proferidas pela Diretoria de Autorregulação e as Súmulas terão efeito vinculante em relação à DAR e ao Conselho.

Dessa forma, o presente documento apresenta a 1ª Edição de Precedentes Qualificados do MRP, com o intuito de facilitar a consulta por parte dos Investidores, Participantes dos mercados organizados administrados da B3 e demais interessados nos temas recorrentes no MRP.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)





SÚMULAS

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

1. Súmula 1 - Presunção relativa de veracidade da Solicitação

Enunciado

A omissão do Participante da B3, quando solicitado especificamente a apresentar evidências que somente ele possa produzir, ensejará a presunção relativa de veracidade dos fatos relatados na Solicitação, se verificada a plausibilidade, devidamente fundamentada e apurada pela área técnica.

Situação a que se aplica

Casos em que o Investidor apresenta evidências e o Participante da B3, quando solicitado, mantém-se inerte ou apresenta parcialmente as provas solicitadas, o que pode tornar verossímeis as alegações indicadas na Solicitação.

Circunstâncias fáticas

- (i) Fundamentação plausível do Investidor; e
- (ii) Omissão do Participante da B3 quanto à prestação de evidências.

Precedentes

MRPs 534/2019, 924/2019, 41/2020, 372/2020.

Fundamentos determinantes

Nos casos em que somente o Participante da B3 dispõe dos meios necessários para elucidar a questão controvertida no Processo de MRP, o seu silêncio resulta na preclusão do direito de apresentar defesa, o que pode gerar a presunção de veracidade das alegações do Investidor.

Dispositivos normativos

- Artigo 48 da Resolução CVM nº 35; e
- Artigos 10, inciso IV, 12 e 14 do Regulamento do MRP.

2. Súmula 2 - Zeragem concomitante

Enunciado

Em casos de liquidação compulsória, compete ao Participante da B3 bloquear anteriormente o acesso do Investidor à plataforma de negociação e avisá-lo sobre a atuação do departamento de risco, a fim de mitigar a possibilidade de zeragem concomitante.

Situação a que se aplica

Casos em que a zeragem de posição comandada pelo Investidor ocorra de forma concomitante ou posterior ao comando de liquidação compulsória pelo departamento de risco do Participante da B3, com a consequente abertura indevida de posição.

Circunstâncias fáticas

- (i) Liquidação compulsória;
- (ii) Ordem de zeragem compulsória concomitante à ordem do Investidor; e
- (iii) Abertura indevida de posição.

Precedentes

MRPs 576/2019, 92/2020, 278/2020, 285/2020, 677/2020,
Processo CVM nº 19957.003842/2024-28 – MRP 2/2024.

Fundamentos determinantes

O Participante da B3 deve ter controles operacionais efetivos, a fim de mitigar a concomitância de operações de encerramento de posições pelo Investidor e de liquidação compulsória realizada pelo departamento de risco. Para evitar a abertura indevida de posição e que o Investidor arque com prejuízos por falhas dos controles de risco, o Participante da B3, anteriormente à liquidação compulsória, deverá bloquear o acesso do Investidor à plataforma de negociação e informá-lo acerca do procedimento realizado.

Dispositivos normativos

- Artigos 31, § 1º, e 33, inciso II, da Resolução CVM nº 35;
- Ofício-Circular nº 4/2021-CVM/SMI; e
- Norma de Supervisão BSM nº 7/2022.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)



TEMAS REPETITIVOS

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

1. Tema Repetitivo 1 - Falha nos sistemas que se conectam à plataforma de negociação da B3

Tese

Ao detectar falha nos sistemas que se conectam à plataforma de negociação da B3 ao executar operações, a conduta esperada do Investidor deve ser o contato imediato com o Participante da B3 e o envio das ordens desejadas pelos canais alternativos, que devem estar disponíveis de acordo com o SLA (Service Level Agreement) do Participante da B3. Cabe ao Investidor apresentar evidências das tentativas de contato para envio de ordem.

Situação a que se aplica

O Investidor identifica falha ou instabilidade nos sistemas que se conectam à plataforma de negociação da B3.

Circunstâncias fáticas

- (i) Falha nos sistemas que se conectam à plataforma de negociação da B3; e
- (ii) Envio de ordens pelos canais alternativos.

Precedentes

MRPs 277/2022, 321/2022, 155/2023, 163/2023, 16/2024, 35/2024, 125/2024, Processo CVM nº 19957.010153/2022-16 - MRP 458/2021.

Fundamentos determinantes

A intermediação de operações por meio de sistemas que se conectam à plataforma de negociação da B3 admite a possibilidade de instabilidades. Nestes casos, a disponibilidade e a efetividade dos meios alternativos de atendimento aos Investidores são fatores que devem ser considerados na apuração da responsabilidade dos Participantes da B3. Dessa forma, a conduta do Investidor que detecta problemas ao executar operações via sistemas que se conectam à plataforma de negociação da B3 deve ser o contato imediato com o Participantes da B3 para envio das ordens desejadas por canal alternativo.

Dispositivos normativos

- Artigos 12, *caput* e § 1º e 38, inciso I, da Resolução CVM nº 35; e
- Ofício-Circular nº 3/2020-CVM/SMI.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

2. Tema Repetitivo 2 - Falha na plataforma de terceiros

Tese

O prejuízo decorrente de incidentes tecnológicos nas plataformas de terceiros, contratadas pelo Investidor, não é passível de ressarcimento pelo MRP, exceto quando verificada falha no dever de diligência do Intermediário na supervisão dos terceiros por ele contratados.

Situação a que se aplica

O Investidor afirma que houve falha na plataforma de negociação de terceiros por ele contratada.

Circunstância fática

(i) Falha na plataforma de negociação de terceiros.

Precedentes

MRPs 197/2023, 238/2023, 156/2024, 167/2024,
Processo CVM nº 19957.009646/2023-86 - MRP 92/2023.

Fundamentos determinantes

O terceiro, proprietário da plataforma, não é parte no Processo de MRP. Portanto, os prejuízos decorrentes de incidentes tecnológicos não são passíveis de ressarcimento pelo MRP.

Ressalva-se, entretanto, que cabe ao Intermediário as diligências previstas no artigo 47, da Resolução CVM nº 35 e no Ofício-Circular nº 6/2020-CVM/SMI. Essas diligências incluem: (i) assegurar que o terceiro contratado tenha estrutura de tecnologia da informação compatível com o volume, natureza e complexidade de suas operações, de forma a preservar o atendimento aos clientes inclusive em períodos de picos de demanda; (ii) identificar e relacionar os seus prestadores de serviço; (iii) assegurar que os contratos com eles cumpram determinadas exigências e, nesse caso sobretudo; e (iv) avaliar os controles realizados por estes provedores de serviços terceirizados. Caso se conclua que o Intermediário falhou em sua obrigação de supervisionar o terceiro contratado e que a falha na plataforma deste terceiro, que resultou em prejuízo para o investidor, poderia ter

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

sido detectada e evitada com uma supervisão adequada, o Intermediário poderá ser responsabilizado em um Processo de MRP, a depender do caso concreto.

Dispositivo normativo

- Artigo 124 da Resolução CVM nº 135.
- Artigo 47 da Resolução CVM nº 35
- Ofício-Circular nº 6/2020



3. Tema Repetitivo 3 – Liquidação compulsória

Tese

A liquidação compulsória é um mecanismo utilizado pelos Participantes da B3 com o objetivo de mitigar os riscos assumidos por seus Investidores, e não deve ser confundida com uma ferramenta de gerenciamento do saldo e das posições do Investidor.

Situação a que se aplica

A liquidação compulsória é efetuada a critério do Participante da B3, de acordo com a sua política de risco informada aos seus Investidores.

Circunstâncias fáticas

- (i) Ausência de liquidação compulsória; e
- (ii) Acionamento da liquidação compulsória a critério do Participante da B3.

Precedentes

MRPs 234/2023, 19/2024, 25/2024, 91/2024, 150/2024; e
Processo CVM nº 19957.008593/2023-86 – MRP 015/2023.

Fundamentos determinantes

O departamento de risco do Participante da B3 pode liquidar compulsoriamente a posição do Investidor conforme os requisitos previstos em sua política de risco. Portanto, é dever do Investidor monitorar, de maneira diligente, suas posições, garantias e saldo para gerenciar seu risco.

Dispositivos normativos

- Artigo 16, § 1º, inciso II, da Resolução CVM nº 35; e
- Ofício-Circular nº 4/2021-CVM/SMI.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

4. Tema Repetitivo 4 – Liquidação extrajudicial

Tese

A liquidação extrajudicial, decretada pelo Banco Central, é passível de ressarcimento específico pelo MRP. Para tanto, é imprescindível que o valor pleiteado decorra de operações realizadas em mercado de bolsa administrado pela B3, a ser apurado pela BSM.

Situação a que se aplica

A decretação de liquidação extrajudicial do Participante da B3 atinge e modifica as suas relações jurídicas com terceiros, inclusive com o Investidor. Com a decretação da liquidação extrajudicial, os saldos detidos pelo Investidor em conta de registro no Participante da B3 tornam-se automaticamente indisponíveis. Para fins de ressarcimento no MRP, é necessário determinar que o valor pleiteado é decorrente de operações de bolsa, realizadas nos mercados organizados administrados pela B3.

Circunstâncias fáticas

- (i) Requisitos de admissibilidade;
- (ii) Indisponibilidade de recursos; e
- (iii) Decretação de liquidação extrajudicial do Participante da B3 pelo Banco Central.

Precedentes

MRPs 41/2019, 289/2019, 512/2019, 881/2019, 26/2020, 75/2020, 114/2020, 931/2020.

Fundamentos determinantes

A decretação de liquidação extrajudicial do Participante da B3, pelo Banco Central, atinge e modifica as relações jurídicas com terceiros, gerando impactos na disponibilidade do patrimônio do Investidor. O valor passível de ressarcimento pelo MRP, contudo, limita-se aos recursos derivados de operações em bolsa, mediante análise da área técnica, bem como aos limites de ressarcimento previstos no âmbito do MRP.

Dispositivos normativos

- Artigos 16, *caput* e § 1º, 18, alíneas “a” e “b”, 33, 52, da Lei nº 6.024/1974;
- Artigo 124, *caput* e § 2º, da Resolução CVM nº 135; e
- Artigo 2º, § 2º, do Regulamento do MRP.